



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002385-60.2021.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante GIOVANA ROSA STRAIOTO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58672



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1002385-60.2021.8.26.0197
COMARCA: FRANCISCO MORATO - 1ª VARA
APTE./APDO.: BANCO BRADESCO S/A
APDA./APTE.: GIOVANA ROSA STRAIOTO FERNANDES

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Pretensão fundada em alegação de indevido registro do nome da autora em cadastro de órgão de proteção ao crédito – Negativa de débito – Sentença de parcial procedência – Recurso tirado pelo réu, ao qual adere a autora – Insistência na tese de existência e regularidade da dívida – Autos que não trazem qualquer lastro documental acerca da existência da dívida apontada – Demandando que em defesa junta faturas relativas a cartão de crédito diverso do que deu origem ao apontamento da restrição creditícia – Inexigibilidade do débito confirmada – Dano moral configurado – Indenização de fato devida – Valor mantido para evitar reformatio in pejus – Pretensão da autora de alteração do marco inicial para cômputo dos consectários legais sobre a condenação em dano moral – Acolhimento – Fixação do marco, contudo, a partir do evento danoso dada a natureza extracontratual da relação (Súmula 54 do C. STJ) – Pretensão do réu de alteração do marco inicial para cômputo dos consectários legais sobre a condenação em dano moral – Inconformismo não passível de conhecimento nesse ponto – Marco pretendido já utilizado na origem – Sentença mantida – Recurso do réu conhecido em parte e, nesta, desprovido – Recurso da autora provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 202/208, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Carlos Agostinho Tagliari, que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela demandante.

Sustenta o requerido/apelante, em suma, a
Apelação Cível nº 1002385-60.2021.8.26.0197 - Francisco Morato Voto nº 58672 -
EL/AL/E/D/O/V/S

inocorrência de qualquer ato ilícito de sua parte nos fatos narrados, insistindo na tese de existência de dívida oriunda de cartão de crédito, a qual afirma justificar a negativação. Afirma não configurado dano de natureza moral, discorrendo, em tese subsidiária, pela redução do quantum indenizatório arbitrado. Pede o provimento do recurso com o julgamento de improcedência da ação ou, no caso desse não ser o entendimento, aguarda a redução do quantum fixado a título de indenização por danos morais, bem como alteração do marco inicial do cômputo dos juros de mora, que entende serem devidos a partir do arbitramento (fls. 211/217).

Já a autora, por sua vez, sustenta necessidade de alteração do marco inicial para cômputo dos consectários legais sobre a condenação por danos morais, entendendo que para tanto deve ser considerada a data da citação (fls. 225/230).

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 231/238 e 242/255).

Anotada a concessão da gratuidade da justiça à demandante (fls. 28) e o recolhimento das custas de preparo pelo réu (fls. 218/219, com complementação a fls. 264/265).

É O RELATÓRIO.

Desde logo anote-se que quando da prolação da r. sentença já houve utilização da data do arbitramento como marco inicial dos consectários legais sobre a condenação por danos morais.

Logo, prejudicada a insurgência recursal do requerido/apelante formulada nesse sentido.

Os recursos serão analisados e julgados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjunto.

Com efeito, cuida-se de demanda de natureza declaratória c.c. pretensão condenatória fundada em alegada anotação indevida do nome da autora em banco de dados de órgão de proteção ao crédito.

Narra a demandante que no início do ano de 2021 fora surpreendida com a notícia de restrição creditícia oriunda da anotação de débito no valor de R\$ 263,91, datado de 01/06/2017, supostamente decorrente de dívida de anuidade de cartão de crédito que afirma ter formalmente cancelado em meados do ano de 2017. Aduz ter realizado diversos contatos com a instituição ré para resolução da questão e que após reconhecimento do equívoco a ré excluiu seus dados dos cadastros de inadimplentes. Bate-se pela existência de dano moral no cenário, posto que a restrição permaneceu por extenso período, reduzindo seu "score" e inviabilizando aumento de limite em cartão de crédito mantido com outra instituição financeira.

Após a apresentação de defesa, seguida de manifestação da autora e de sucessivos deferimentos de prazo ao requerido para juntada das gravações telefônicas mantidas pela autora, sobreveio a r. sentença.

Recorrem ambas as partes nos termos das razões acima resumidas.

Pois bem.

Tratando-se de relação de consumo, uma vez negada a dívida, cabia ao réu/apelante comprová-la à luz do disposto no artigo 373, inciso II do CPC posto que, inclusive, não exigível da autora/apelante prova de fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negativo, inadmitido no sistema processual cível brasileiro.

Ademais, aplicável à hipótese o artigo 6º, inciso VIII e 14 e seu § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, de tal ônus não se desincumbiu, deixando de trazer aos autos, conforme bem ressaltado na r. sentença, documentos hábeis à comprovação da existência da dívida e de sua origem, destacando-se o trecho do julgado hostilizado *"Deveras, com a apresentação dos documentos de fls. 66-109 e gravação acostada a fl. 198, a parte ré faz prova da relação jurídica que manteve com a autora. Todavia, o banco réu não faz prova do débito no valor de R\$ 263,91, com data de vencimento em 01/06/2017. Note-se que nenhuma das faturas trazidas aos autos pela requerida (a fls. 66-109) aponta tal valor ou indica referido vencimento."*

E ainda que a diferença de valores entre os indicados pelo réu como sendo a soma das faturas inadimplidas de maio e junho de 2017 (R\$ 116,39 e R\$ 126,42) e o apontado no órgão de proteção ao crédito (R\$ 263,91) pudesse ser atribuída a uma possível atualização de valores, tem-se que tais documentos não teriam o condão de comprovar a origem ou a existência da dívida, posto que relativos ao cartão de crédito Visa de final 0177, enquanto à dívida apontada junto aos órgãos de proteção ao crédito é relativa ao cartão Elo Nacional Afinidade Music de final 5404, conforme se verifica do documento de fls. 156.

De se destacar, ainda, que quando instado à especificação de provas, o réu requereu e teve
Apelação Cível nº 1002385-60.2021.8.26.0197 - Francisco Morato Voto nº 58672 -
EL/AL/E/D/O/V/S

deferidas diversas dilações de prazo para juntada das gravações telefônicas relativas aos protocolos de atendimento indicados pela autora, trazendo aos autos apenas uma única gravação, a qual, embora comprove a relação jurídica entre as partes, não se mostra apta a comprovar a existência da dívida (fls. 198).

Logo, do confronto das versões apresentadas e de tudo quanto colhido dos autos, não se verifica, de fato, elemento de convicção que aponte para a existência e regularidade do indigitado débito apontado em nome da autora.

Nessa linha, à luz de tais considerações, tem-se pela ocorrência de falha na prestação de serviço por parte do requerido, tornando-se inafastável a conclusão de inexistência de vínculo obrigacional entre as partes em relação à dívida em comento.

Logo, imperiosa pois a declaração de inexistência da dívida.

Quanto à configuração de dano moral, sabe-se que desnecessária a prova do prejuízo em concreto, configurando dano *in re ipsa*.

Nesse passo, comprovada a anotação desabonadora, impõe-se como tarefa apenas apurar se justo o valor arbitrado a título de indenização.

Como se sabe, perante o ordenamento jurídico pátrio, isso é feito por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatória. Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a extensão e gravidade do dano e, também, a intensidade de culpa do ofensor. A quantia deve ainda ser suficiente para desestimular a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reincidência.

Nesse contexto, atento às circunstâncias do caso em concreto, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 não atende a tais critérios, mostrando-se ainda aquém do que vem sendo arbitrado por essa C. Câmara em casos semelhantes. Contudo, ficará mantido para se evitar *reformatio in pejus*, inadmitida em nosso sistema processual, haja vista que no recurso adesivo da autora não houve insurgência em relação ao *quantum* arbitrado.

Por fim, no que toca à pretensão da demandante de alteração do marco inicial para cômputo dos juros de mora sobre a condenação imposta por danos morais, tem-se que de fato equivocada a sentença.

Todavia, tratando-se de responsabilidade extracontratual aqui reconhecida, tem-se que o termo inicial para a contagem dos juros de mora deve corresponder não à data da citação, como pretendido, mas sim a partir do evento danoso, à luz da Súmula 54 do C. STJ

É o que basta para a análise do caso.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim especificado, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso do réu no que toca à alteração do marco inicial para cômputos dos consectários legais e **DESPROVIDO** em relação aos demais pedidos.

IRINEU FAVA

RELATOR